



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Processo: IRDR 0018104-94.2024.5.03.0000

Requerente: Desembargador José Marlon de Freitas

Requeridos: Diego Curcio

IBM BRASIL - Indústria Máquinas e Serviços Limitada

Relator: Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot

Tema n. 36: “Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, é cabível arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva?”

Processo de origem: AP 0010853-86.2023.5.03.0185

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Trata-se de IRDR suscitado pelo Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, nos autos do AP n. 0010853-86.2023.5.03.0185, acerca da seguinte questão jurídica: “É cabível arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva?”

Na sessão plenária de admissibilidade do incidente, o relator salientou a necessidade de delimitação temporal da questão jurídica, ao fundamento de que os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho foram instituídos apenas com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), conforme art. 6^o da [Instrução Normativa n. 41/2018, do TST](#). Segundo o desembargador, é “forçoso concluir que nas ações propostas anteriormente subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei 5.584 /1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST”, pois acerca dessas não há discussão em relação ao tema. (ID. e19c461).

¹ “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017)”.

Com base nesses fundamentos, o relator propôs a adequação do tema, esclarecendo que o acréscimo à temática inicialmente proposta “está dentro dos limites definidos pelo processo paradigma (0010853-86.2023.5.03.0185-AP), por se tratar de execução individual de sentença coletiva proposta em 01/09/2023, bem depois da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em 11/11/2017” (ID. e19c461).

Preenchidos os requisitos legais, o Tribunal Pleno do TRT3 admitiu, na sessão plenária de 13/3/2025, o processamento deste IRDR, por maioria de votos, sem suspender os processos que versam sobre a mesma matéria, conforme acórdão de admissibilidade publicado em 24/3/2025 (ID. e19c461), delimitando o tema em consonância com a fundamentação do relator (acréscimo ao tema sublinhado):

"Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, é cabível arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva?"

Oficiado, o d. Ministério Público do Trabalho dispensou diligências/oitivas e ressalvou a oportuna emissão de parecer (ID. 3c63d0a).

As partes do processo originário foram intimadas pelo relator do IRDR para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias² (IDs. 6a10725; bc6362 e dc4c4f6).

Afirma a IBM Brasil que, mesmo após a Reforma Trabalhista não são devidos honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva, pois o art. 791-A da CLT limita a sucumbência à fase de conhecimento; não há previsão legal para honorários na fase de cumprimento de sentença e essa eventual “dupla condenação” violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID. 11f86ab).

Já Diego Curcio, autor do processo de origem, reafirma o cabimento de honorários sucumbenciais na execução individual, pois há cognição própria nessa fase; os honorários da ação coletiva devem ser pagos nos autos respectivos,

² Conforme art. 177, III, do RITRT3.

enquanto os da execução individual têm natureza distinta, por se tratar de procedimento autônomo (ID. c9c56f9).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer³.

1.1. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (IRR) PELO TST - TEMA 150/IRR. SUSPENSÃO SUGERIDA.

O IRDR em discussão (Tema n. 36) foi admitido por este Regional na sessão plenária realizada em 13/3/2025.

Em **16/5/2025**, ou seja, em **data superveniente à admissão do IRDR 36**, o TST afetou o [Tema 150 de IRR](#) - ainda não julgado - a fim de solucionar a seguinte questão jurídica:

A respeito da **fixação de honorários advocatícios em execuções individuais de sentenças coletivas**, questiona-se: a) é possível a violação direta e literal de dispositivo constitucional quanto ao **cabimento de honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva**? b) Os honorários advocatícios na execução individual são devidos independentemente de fixação de honorários na ação coletiva? (Grifos acrescidos).

No [acórdão de afetação](#) do IRR 150, pontua-se a seguinte questão de fundo:

O tema de fundo diz respeito a honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva, independentemente dos honorários deferidos na ação coletiva **cuja relevância** decorre da necessidade de valorização da advocacia como indispensável à administração da justiça e de provimento aos advogados da justa contraprestação ao seu trabalho. (Grifos originais). (ID. 416e0f7)

Conforme se vê, o TST também irá solucionar a controvérsia relativa à possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

³ Nos termos do art. 178 do RITRT3: “Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação”.

Diante da evidente similaridade temática, a formação de precedente obrigatório no âmbito deste Tribunal, antes do julgamento do IRR 150 pelo TST, poderá gerar insegurança jurídica e demandar posterior revisão ou cancelamento da tese regional.

Verifica-se, ainda, que o caso-piloto do IRDR instaurado no TRT3 apresenta moldura fática semelhante aos fatos essenciais do recurso representativo da controvérsia afetado pelo TST. Como esses fatos materiais (dos respectivos casos concretos) são determinantes para a formação do precedente qualificado e para a fixação da tese a ser aplicada em casos repetitivos futuros, reforça-se a necessidade de suspensão do IRDR em curso.

Confira-se:

a) Apresentação dos **fatos essenciais (causa-piloto do IRDR 36/TRT3. AP 0010853-86.2023.5.03.0185)**:

FATOS ESSENCIAIS:

- O reclamante ajuizou, em 2023, Ação Individual para Cumprimento de Sentença (n. 0010853-86.2023.5.03.0185), decorrente de título executivo judicial oriundo dos autos da ação coletiva n. 0000376-82.2015.5.03.0185. Esta ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS, em 4/3/2015, contra IBM BRASIL - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda. Ao final, requereu a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente aos créditos a que faria jus, na condição de substituído nos autos da ação coletiva.

- Os embargos à execução foram acolhidos para determinar a retificação dos cálculos e a exclusão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, ao fundamento de que, na Justiça do Trabalho, esses só são devidos na fase de conhecimento, não abrangendo a fase de cumprimento de sentença, conforme art. 791-A da CLT. (ID. f66b661).

b) Apresentação dos **fatos essenciais do Recurso de Revista** afetado ao regimento dos recursos repetitivos do TST (IRR 0011327-56.2023.5.03.0153. **Tema 150/TST**).

- O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região ajuizou, em 2023, Ação Individual para Cumprimento de Sentença (n. 0011327-56.2023.5.03.0153), decorrente de título executivo judicial oriundo dos autos da ação coletiva n. 0011496-24.2015.5.03.0153 por este também ajuizada, em novembro/2015, contra Itaú Unibanco S.A. Requereu a condenação do banco ao pagamento de honorários assistenciais.

- A sentença indeferiu a pretensão de pagamento dos honorários assistenciais, considerando o resultado da demanda (improcedência). Interpostos APs pelo exequente e pelo executado. O AP do executado foi provido para extinguir a execução. Invertidos os ônus da sucumbência, condenou-se o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor causa para os advogados da parte contrária (ID. c647577). Os EDs interpostos pelo Sindicato-exequente foram parcialmente providos apenas para esclarecer que a execução individual de sentença coletiva é ação autônoma e não se confunde com a fase de execução da ação trabalhista individual. Esclareceu-se que a execução individual foi ajuizada em novembro/2023, após a Reforma Trabalhista, razão pela qual incide o art. 791-A da CLT, que prevê o pagamento dos honorários advocatícios, os quais não se restringem ao processo de conhecimento (art. 85, § 1º, do CPC e Tema de Recurso Repetitivo n. 973/STJ. (ID. 490fa5b).

Por fim, destaca-se o que dispõe o art. 976, § 4º, do CPC, aplicável ao caso examinado:

“§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Em decorrência do dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, bem como da obrigatoriedade de observância das decisões vinculantes dos Tribunais Superiores pelos juízes e tribunais (arts. 926 e 927 do CPC), a Comissão de Uniformização de Jurisprudência entende prudente a suspensão do presente IRDR até o julgamento definitivo do IRR 150 pelo TST, ficando, por ora, prejudicada a emissão de parecer por este colegiado.

Essas são as considerações deste colegiado.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência permanece à disposição para emitir o parecer quanto ao mérito, caso o Relator ou o Tribunal Pleno assim entendam necessário.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2025.

Original assinado

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora Coordenadora em exercício

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente